

PROCESSO SELETIVO – MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL - 2026

Resposta aos recursos interpostos contra a Etapa 1

Candidato 08

Não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão.

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 4, foi atribuído ao candidato a pontuação máxima, razão pela qual carece de interesse recursal.

Quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 4, foi atribuído ao candidato 0,25 ponto de um total de 1 ponto, porquanto a resposta está muito aquém do gabarito, que prevê a necessidade de o candidato indicar: “a) Função exemplificativa e orientadora, servindo como catálogo de boas práticas para legisladores, juízes e intérpretes; b) Função integrativa, ao oferecer parâmetros para interpretação de lacunas ou atualização hermenêutica das normas nacionais; c) Função de harmonização e diálogo comparado, pois permitem a convergência entre diferentes tradições jurídicas (civil law e common law), funcionando como um ‘estoque comum’ (*acquis communautaire*) de valores e princípios processuais.”

Quanto ao terceiro quesito para a pontuação da questão 4, em momento algum o candidato explanou que a ausência de força cogente resulta na necessidade, para sua adoção, “da incorporação legislativa ou da interpretação voluntária pelos ordenamentos locais”, daí porque, igualmente, “não servem como fonte formal imediata de direito, mas como modelo normativo e comparativo destinado a influenciar reformas e boas práticas

processuais”. Afirmar o caráter não vinculante, por si só, não confere direito a pontuação, já que utilizado como aspecto a ser considerado no primeiro quesito.

Recurso desprovido.

Candidato 09

Em relação à questão 1, item “a”, o candidato, embora tenha afirmado que se tratam de conceitos diversos (o que justificou a atribuição de 0,5 ponto), confundiu as definições de multipolaridade e policentrismo. A resposta afirma que o “policentrismo diz respeito a vários polos, de variados interesses subjetivos sobre determinado objeto litigioso”. Pelo gabarito, entretanto, este é o conceito de multipolaridade.

Quanto à questão 1, item “b”, o candidato não abordou o conceito de processo estrutural, que “parte da premissa de um estado de desorganização, em que há o rompimento da normalidade e do estado ideal das coisas, e exigem uma intervenção re(estruturante)”, o que justifica a nota atribuída.

Quanto à questão 2, não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão.

Quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 2, foi atribuído ao candidato a pontuação máximo (0,75 ponto), razão pela qual carece de interesse recursal.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

Candidato 12

Com razão o candidato. Analisando o primeiro quesito para atribuição da nota, ao candidato deveria ter sido conferida a pontuação de 0,75 ponto.

Recurso provido para majorar a nota da questão 4 de 1,1 (um vírgula um) ponto para 1,5 (um vírgula cinco) ponto.

Candidato 27

Não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

De idêntico modo, quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 02, o candidato não indica expressamente que há a “assunção dos ônus e bônus da coisa fruída pelo beneficiário durante a vigência da medida”, razão pela qual não lhe foi atribuída a pontuação integral do item.

Por fim, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão.

Recurso desprovido.

Candidato 33

Quanto à questão 1, “a”, o candidato afirma, em sua resposta, que “não há efetivamente uma diferença entre policentrismo e multipolaridade à luz dos ensinamentos de Rodrigo Mazzei”. A afirmação contraria frontalmente o gabarito, o que justifica a nota atribuída.

Em relação à questão 2, quanto o candidato, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, tenha apresentado exemplos que conduziram à atribuição de 05 ponto de um total de 0,75 ponto ao quesito em questão, em momento algum da resposta anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, o que levou à não atribuição da pontuação máxima.

Recurso desprovido.

Candidata 45

No corpo da petição do recurso por si interposto, a candidata 45 indica seu nome, em violação ao item 8 do Edital. Com isso, ainda que não tenha sido esta sua intenção, acabou por violar o sistema de desidentificação da prova, o que implica sua eliminação do certame.

Recurso prejudicado.

Candidato 54

O candidato não aponta as razões pelas quais entende que a pontuação a si atribuída deva ser revista.

Recurso inadmitido.

Candidato 55

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 4, ao candidato fora atribuído 0,5 ponto, na medida em que se limitou a afirmar que as ERCP se apresentam como soft law, deixando de anotar que constituem “recomendações e diretrizes de boas práticas para o aperfeiçoamento dos sistemas processuais nacionais”, que “não impõem condutas nem

criam deveres vinculantes, mas funcionam como instrumentos de orientação interpretativa e de harmonização gradual do direito processual europeu e comparado.”

Quanto ao segundo quesito para a pontuação da questão 4, o candidato apontou minimamente uma das funções das ERCP, sem nominá-la, pelo que lhe fora atribuída a pontuação de 0,25 ponto.

Quanto ao terceiro quesito para a pontuação da questão 4, diferentemente do que quer fazer crer, sua resposta não oferece qualquer abordagem quanto aos limites e ausência de força vinculante das ERCP.

Recurso desprovido.

Candidato 56

Quanto à questão 2, não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Em relação à questão 3, tem razão, em parte, o candidato: a resposta abortou a questão da superação dos precedentes e o conceito de motivação justificatória, razão pela qual merece nota total 1,5.

Recurso provido para majorar a pontuação da resposta à questão 3 de 1,0 (um) ponto para 1,5 (um e meio) ponto.

Candidato 100

Quanto à questão 2, não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Diferentemente do que sustentado pelo candidato em suas razões recursais, a resposta à questão 02 não indica expressamente que há a “assunção dos ônus e bônus da coisa fruída pelo beneficiário durante a vigência da medida”, razão pela qual não lhe foi atribuída a pontuação integral do item.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”.

Em relação à questão 3, o candidato não tratou do item referente à relação entre autoridade e legitimidade, e tampouco do tema da superação de precedentes.

Recurso desprovido.

Candidato 116

Diferentemente do que sustentado pelo candidato em suas razões recursais, a resposta à questão 02 não indica expressamente que há a “assunção dos ônus e bônus da coisa fruída pelo beneficiário durante a vigência da medida”, razão pela qual não lhe foi atribuída a pontuação integral do item.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”.

Diferentemente do que sustentado pelo candidato, ao segundo quesito da questão 4 lhe fora atribuído 1/3 do total de 1 ponto, ou seja, a ele fora atribuído 0,35 ponto.

Quanto ao terceiro quesito de pontuação da questão 4, o candidato, em momento algum de sua resposta, menciona que a adoção das ERCP “depende da incorporação legislativa ou da interpretação voluntária pelos ordenamentos locais. Portanto, não servem como fonte formal imediata de direito, mas como modelo normativo e comparativo destinado a influenciar reformas e boas práticas processuais.”, daí porque não lhe fora atribuída a pontuação integral ao quesito (0,7 ponto), mas apenas a metade desta pontuação.

Recurso desprovido.

Candidato 120

O candidato não justificou, adequadamente, conforme o gabarito, as hipóteses em que pode ser modificada a decisão que defere a tutela provisória em questão.

Recurso desprovido.

Candidato 124

Não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que possível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Com razão o candidato no segundo ponto do recurso.

Recurso provido para majorar a pontuação da resposta à questão 2 de 1,5 (um e meio) ponto para 2,0 (dois) pontos.

Candidato 132

Em relação à questão objetiva n. 18, o candidato desconsidera que, mais à frente, na mesma obra, os autores deixam claro que a interpretação literal do art. 942 não deve prevalecer quanto ao agravo de instrumento. Veja-se o que consta da pag. 124: “Ao que nos parece, houve erro do legislador ao exigir a reforma da interlocutória que decide parcialmente o mérito. A interpretação mais acertada é a de que cabe o julgamento ampliado, desde que seja em agravo de instrumento contra interlocutória que decide parcialmente o mérito, independentemente de seu resultado”. Está correto, portanto, o gabarito.

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 2, foi atribuída ao candidato a pontuação máxima, razão pela qual carece de interesse recursal.

Quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 2, o candidato não indica expressamente que há a “assunção dos ônus e bônus da coisa fruída pelo beneficiário durante a vigência da medida”, razão pela qual não lhe foi atribuída a pontuação integral do item.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão.

Em relação à questão 3, o candidato atendeu adequadamente aos itens referentes à tensão democrática provocada pelo sistema de precedentes, e pela importância da motivação justificatória na superação de precedentes. Merece, portanto, nota 1,5 na referida questão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido em parte, para majorar a nota da questão 3 para 1,5 (um e meio) ponto.

Candidato 153

Não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que possível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão.

Quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 2, foi atribuída ao candidato a pontuação máxima, razão pela qual carece de interesse recursal.

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 4, ao candidato fora atribuído 0,5 ponto, na medida em que se limitou a afirmar que as ERCP se apresentam como soft law, deixando de anotar que constituem “recomendações e diretrizes de boas práticas para o aperfeiçoamento dos sistemas processuais nacionais”, que “não impõem condutas nem criam deveres vinculantes, mas funcionam como instrumentos de orientação interpretativa e de harmonização gradual do direito processual europeu e comparado.”

Quanto ao segundo quesito para a pontuação da questão 4, o candidato não apontou qualquer das funções enumeradas na chave de correção, diferentemente do que quer fazer crer em suas razões recursais.

Quanto ao terceiro quesito para a pontuação da questão 4, ao candidato foi atribuída a pontuação máxima, pelo que carece de interesse recursal.

Recurso parcialmente admitido, e, nesta parte, desprovido.

Candidato 160

Não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão.

Quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 4, com razão em parte o candidato. Tendo sido atribuída pontuação de 0,3 ponto, verifica-se que o candidato abordou a função exemplificativa e orientadora, e a função integrativa, pelo que lhe deve ser atribuído 0,6 ponto.

Recurso parcialmente provido, para majorar a pontuação da resposta à questão 4 de 1,8 (um vírgula oito) ponto para 2,1 (dois vírgula um) pontos.

Candidato 190

Em relação à questão 1, o candidato tão somente afirmou a diferença entre multipolaridade e policentrismo, e conceituou adequadamente a multipolaridade. Por outro lado, trouxe conceito inadequado para o policentrismo, e deixou de tratar da questão referente aos processos estruturais privados. Assim, está correta a nota a ele atribuída na questão.

Quanto à questão 3, apenas o item referente à localização da motivação justificatória na *ratio decidendi* foi atendido. Os demais itens, referentes à tensão democrática provocada pelos precedentes, à relação entre autoridade e legitimidade, e à importância da motivação justificatória para a superação dos precedentes, não foram atendidos. Correta, portanto, a nota.

Recurso desprovido.

Candidato 197

Não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Recurso desprovido.

Candidato 206

Não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de

identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Diferentemente do que sustentado pelo candidato em suas razões recursais, a resposta à questão 02 não indica expressamente que há a “assunção dos ônus e bônus da coisa fruída pelo beneficiário durante a vigência da medida”, razão pela qual não lhe foi atribuída a pontuação integral do item.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão.

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 4, foi atribuído ao candidato a pontuação máximo, razão pela qual carece de interesse recursal.

Quanto ao terceiro quesito para a pontuação da questão 4, em momento algum o candidato explanou que a ausência de força cogente resulta na necessidade, para sua adoção, “da incorporação legislativa ou da interpretação voluntária pelos ordenamentos locais”, daí porque, igualmente, “não servem como fonte formal imediata de direito, mas como modelo normativo e comparativo destinado a influenciar reformas e boas práticas processuais”. afirmar o caráter não vinculante, por si só, não confere direito a pontuação, já que utilizado como aspecto a ser considerado no primeiro quesito.

Quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 4, com razão em parte o candidato. Não lhe tendo sido atribuída nenhuma pontuação, verifica-se que o candidato abordou a função exemplificativa e orientadora, e a função de harmonização e diálogo comparado, pelo que lhe deve ser atribuído 0,75 ponto.

Recurso parcialmente provido, para majorar a pontuação da resposta à questão 4 de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) ponto para 1,5 (um vírgula cinco) ponto.

Candidato 213

Em relação à questão 1, “b”, o candidato não abordou a questão referente aos processos estruturais privados, o que justifica a nota a ele atribuída.

Quanto à questão 2, com razão em parte o candidato, pois ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária”. Contudo, não apresenta exemplos.

Recurso parcialmente provido, para majorar a pontuação da resposta à questão 2 de 1,75 (um vírgula setenta e cinco) ponto para 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) pontos.

Candidato 231

Em relação à questão 3, tem razão, em parte, a candidata: a resposta deixou apenas de abordar a questão da relação entre autoridade e legitimidade, tendo atendido adequadamente aos demais itens. Deveria, portanto, ter recebido nota 2.

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 4, foi atribuída ao candidato a pontuação máxima, razão pela qual carece de interesse recursal.

Quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 4, foi atribuído ao candidato 0,95 ponto de um total de 1 ponto, descontados 0,5 décimos pelos erros gramaticais do texto.

Quanto ao terceiro quesito para a pontuação da questão 4, em momento algum o candidato explanou que a ausência de força cogente resulta na necessidade, para sua adoção, “da incorporação legislativa ou da interpretação voluntária pelos ordenamentos locais”, daí porque, igualmente, “não servem como fonte formal imediata de direito, mas como modelo normativo e comparativo destinado a influenciar reformas e boas práticas processuais”.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido em parte, para majorar a pontuação da questão 3 de 1,5 (um e meio) para 2,0 (dois pontos).

Candidato 240

Quanto à questão 1, item “b”, o candidato não abordou o conceito de processo estrutural, que “parte da premissa de um estado de desorganização, em que há o rompimento da

normalidade e do estado ideal das coisas, e exigem uma intervenção re(estruturante)”, o que justifica a nota atribuída.

Em relação à questão 2, não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Recurso desprovido.

Candidato 255

O candidato foi eliminado porque, na somatória das questões discursivas, obteve apenas 2,0 (dois) pontos. Para classificação, o Edital exige o mínimo de 3,0 (três) pontos na prova discursiva, conforme item 5.1, “e”.

Recurso desprovido.

Candidato 259

Quanto à questão 1, item “b”, o candidato não abordou o conceito de processo estrutural, que “parte da premissa de um estado de desorganização, em que há o rompimento da normalidade e do estado ideal das coisas, e exigem uma intervenção re(estruturante)”, o que justifica a nota atribuída.

Recurso desprovido.

Candidato 264

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 2, não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão,

sim como hipótese específica, tanto que passível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Quanto ao terceiro quesito para a pontuação da questão 2, assiste razão em parte ao recorrente, sendo-lhe majorada a nota do quesito de 0,25 ponto para 0,35 ponto.

Dou parcial provimento ao recurso, para majorar a nota da questão 2 para 1,6 (um vírgula seis ponto).

Candidato 272

Em relação à questão 1, item “a”, o candidato não diferenciou adequadamente a multipolaridade do policentrismo. O candidato afirma que, na multipolaridade haveria “diversidade de partes”, o que não parece adequada; diversidade de partes ocorre em todo e qualquer processo. De semelhante modo, o candidato afirma que o policentrismo “se revela como os diversos papéis e interesses que as partes assumem na relação processual”; trata-se de definição vaga, que se aplica a todo e qualquer processo.

Quanto à questão 1, item “b”, o candidato não abordou o conceito de processo estrutural, que “parte da premissa de um estado de desorganização, em que há o rompimento da normalidade e do estado ideal das coisas, e exigem uma intervenção re(estruturante)”, o que justifica a nota atribuída.

Quanto à questão 2, tem razão o candidato, que atendeu integralmente o gabarito.

Dou parcial provimento ao recurso, para majorar a nota da questão 2 para 2,5 (dois e meio).

Candidato 287

Quanto ao primeiro quesito de pontuação, o candidato obteve a pontuação máxima.

Contudo, diferentemente do que sustentado pelo candidato em suas razões recursais, a resposta à questão 02, relativamente ao segundo quesito de pontuação, o candidato não indica expressamente que há a “assunção dos ônus e bônus da coisa fruída pelo beneficiário durante a vigência da medida”.

De idêntico modo, ao tratar da modicabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão, o que implicou a atribuição de nota parcial.

Recurso desprovido.

Candidato 292

Em relação à questão 2, com razão o candidato. Houve erro material no somatório das notas parciais em relação à questão 2.

Em relação à questão 3, porém, o candidato não abordou o item referente à tensão democrática, estando correta, portanto, a nota atribuída.

Dou provimento parcial ao recurso para que nota da questão 2, onde se lê 2 (dois) pontos, leia-se 2,5 (dois vírgula cinco) pontos.

Candidato 293

Quanto à questão 1, “a”, o candidato, embora afirme que se trate de institutos diversos, não conceitua adequadamente o policentrismo e a multipolaridade, o que justifica a atribuição de 1,0 (um) ponto.

Quanto à questão 1, item “b”, o candidato não abordou o conceito de processo estrutural, que “parte da premissa de um estado de desorganização, em que há o rompimento da normalidade e do estado ideal das coisas, e exigem uma intervenção re(estruturante)”, o que justifica a nota atribuída.

Em relação à questão 2, não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que possível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Diferentemente do que sustentado pelo candidato em suas razões recursais, a resposta à questão 02 não indica expressamente que há a “assunção dos ônus e bônus da coisa fruída pelo beneficiário durante a vigência da medida”, razão pela qual não lhe foi atribuída a pontuação integral do item.

De idêntico modo, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão.

Recurso desprovido.

Candidato 299

Quanto aos quesitos primeiro e segundo para pontuação da questão 2, foi atribuída ao candidato a pontuação máxima, razão pela qual carece de interesse recursal.

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 2, não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que possível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

Recurso desprovido.

Candidato 303

No corpo da petição do recurso por si interposto, a candidata 303 indica seu nome e número da OAB, em violação ao item 8 do Edital. Com isso, ainda que não tenha sido esta sua intenção, acabou por violar o sistema de desidentificação da prova, o que implica sua eliminação do certame.

Recurso prejudicado.

Candidato 305

Em relação à questão 1, “a”, o candidato não conceituou adequadamente multipolaridade e policentrismo conforme exigia o gabarito: não tratou da multipolaridade como “a existência de múltiplos interesses sobre o objeto tutelado”. Tampouco definiu o policentrismo como a “presença simultânea de vários centros de interesses juridicamente protegidos no mesmo conflito”.

Em relação à questão 1, “b”, o candidato respondeu que não haveria processos estruturais privados, o que contraria frontalmente o gabarito.

Quanto à questão 3, o candidato não tratou do item referente à superação de precedentes, o que justifica a nota de 1,5 a ele atribuída.

Recurso desprovido.

Candidato 306

O candidato 306 não teve sua prova objetiva corrigida.

O item “g” das orientações para a prova dispunha expressamente que seria eliminado o candidato que procedesse a qualquer marcação em sua prova que possibilitasse sua identificação (por exemplo: traços, sublinhados, marcas, borrões, mudança de cores ou tonalidades das canetas *etc.*)”. O caderno de resposta era claro ao prever que o candidato devia assinalar as opções de V ou F com a aposição de um “X”, tendo o candidato preenchido os campos de resposta riscando todo o espaço entre parênteses. Ao assim proceder, ainda que essa não tivesse sido sua intenção, criou, em torno de seu caderno de respostas, uma diferenciação comparativamente aos demais candidatos, o que, em tese possibilitaria a identificação de sua prova.

Recurso desprovido.

Candidato 309

Tem razão, em parte, o candidato. O item referente à natureza jurídica da tutela foi devidamente atendido, assim como o item referente ao alcance da definitividade do provimento.

Por outro lado, o autor não identificou, adequadamente, a hipótese que permitia a reversibilidade da decisão.

Recurso parcialmente provido, para majorar a nota da questão 2 para 2,0 (dois pontos).

Candidato 314

Quanto à questão 1, o candidato não abordou o item “b”, referente à existência de processos estruturais privados, o que justifica a nota a ele atribuída.

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 2, não bastava ao candidato a identificação da previsão normativa do parágrafo único do art. 647 do CPC como hipótese de “tutela provisória de evidência”, conforme consignado na resposta por si apresentada à questão, sim como hipótese específica, tanto que possível também de identificação como “tutela provisória sui generis”, pelas razões expendidas na chave de resposta.

De idêntico modo, quanto ao segundo quesito para pontuação da questão 02, o candidato não indica expressamente que há a “assunção dos ônus e bônus da coisa fruída pelo beneficiário durante a vigência da medida”, razão pela qual não lhe foi atribuída a pontuação integral do item.

Por fim, quanto ao terceiro quesito para pontuação da questão 02, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”.

Recurso desprovido.

Candidato 316

Diferentemente do que sustentado pelo candidato em suas razões recursais, quanto ao terceiro quesito para a pontuação da questão 4, em momento algum o candidato explanou que a ausência de força cogente resulta na necessidade, para sua adoção, “da incorporação legislativa ou da interpretação voluntária pelos ordenamentos locais”, daí porque, igualmente, “não servem como fonte formal imediata de direito, mas como modelo normativo e comparativo destinado a influenciar reformas e boas práticas processuais”. Afirmar o caráter não vinculante, por si só, não confere direito a pontuação, já que utilizado como aspecto a ser considerado no primeiro quesito.

Recurso desprovido.

Candidato 317

Diferentemente do que sustentado pelo candidato em suas razões recursais, quanto ao terceiro quesito para pontuação da questão 2, ao tratar da modificabilidade do pronunciamento, o candidato, em momento algum da resposta, anota “que tal revisibilidade decorre da cognição sumária que aparelha tal provimento jurisdicional (que não possui imutabilidade própria de um pronunciamento fundado em cognição exauriente)”, limitando-se a afirmar a possibilidade de modificação da decisão, razão pela qual não recebeu pontuação em referido quesito.

Quanto ao primeiro quesito para pontuação da questão 4, ao candidato fora atribuído 0,35 ponto, na medida em que se limitou a afirmar que as ERCP se apresentam como soft law, deixando de anotar que constituem “recomendações e diretrizes de boas práticas para o aperfeiçoamento dos sistemas processuais nacionais”, que “não impõem condutas nem criam deveres vinculantes, mas funcionam como instrumentos de orientação interpretativa e de harmonização gradual do direito processual europeu e comparado.”

Quanto ao segundo quesito para a pontuação da questão 4, o candidato não apontou qualquer das funções enumeradas na chave de correção, diferentemente do que quer fazer crer em suas razões recursais.

Quanto ao terceiro quesito para a pontuação da questão 4, em momento algum o candidato explanou que a ausência de força cogente resulta na necessidade, para sua adoção, “da incorporação legislativa ou da interpretação voluntária pelos ordenamentos locais”, daí

porque, igualmente, “não servem como fonte formal imediata de direito, mas como modelo normativo e comparativo destinado a influenciar reformas e boas práticas processuais”. Afirmar o caráter não vinculante, por si só, não confere direito a pontuação, já que utilizado como aspecto a ser considerado no primeiro quesito.

Recurso desprovido.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - SIAPE 3154500
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 06/11/2025 às 18:09

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1235475?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES - MATRÍCULA 2723721
Membro - Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito Processual
Em 06/11/2025 às 18:25

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1235485?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
ADRIANA PEREIRA CAMPOS - SIAPE 1196474
Departamento de História - DH/CCHN
Em 06/11/2025 às 18:45

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1235498?tipoArquivo=O>